



**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03030002/26**

À Equipe de Planejamento,

Valho-me do presente expediente para salientar que o Município de Jaguaribara/CE não dispõe, em sua estrutura administrativa, de servidores públicos com a especialização técnica necessária para realizar a avaliação completa dos projetos culturais em questão. A ausência de profissionais com formação específica e experiência comprovada na área de avaliação de projetos culturais torna inviável a formação de equipe interna apta a assegurar análise técnica, imparcial e qualificada dos projetos submetidos.

Considerando que o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece um rol específico de serviços que devem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 não manteve a exigência de singularidade do objeto como pressuposto para a contratação direta por inexigibilidade. O novo regime jurídico afastou essa controvérsia histórica e passou a concentrar a análise na natureza técnica especializada do serviço e na comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, nos termos do art. 74, inciso III. Ainda assim e por dever de cautela administrativa, a Equipe de Planejamento e os setores técnicos competentes procederam à descrição minuciosa do escopo do serviço, delimitando suas características, complexidade e especificidades operacionais. Paralelamente, foram exigidos documentos objetivos e verificáveis aptos a demonstrar o atendimento aos critérios legais da notória especialização, conforme exemplificativamente previsto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, afastando qualquer presunção genérica ou subjetiva.

Importante mencionar que a decisão final quanto à escolha do contratado decorre, portanto, de juízo discricionário, técnico e devidamente motivado da Administração, lastreado não apenas no atendimento aos requisitos legais, mas também na confiança institucional depositada na especialização, experiência comprovada e reputação profissional da licitante selecionada. Tal elemento é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como legítimo e inerente às contratações diretas.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Francisca Marlene Alves de Souza
DATA: 10/04/2026
AVANÇADA



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento favorável à tese, conforme assentado pelo então Ministro Eros Grau, Relator da Ação Penal nº 348-5, ao afirmar que:

*“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. ‘Serviço técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de **CONFIANÇA** que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.*

Destarte, o poder judiciário tem validado a presente a tese, conforme se extrai de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, julgamento este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

(TJ-MG - AC: 10476060028703001 Passa-Quatro, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 26/06/2012, Câmaras





*Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
06/07/2012).*

Tal escolha é reforçada pelas lições de Jacoby Fernandes, que destaca a necessidade de o gestor público evidenciar, de maneira concreta e objetiva, o porquê de um determinado prestador, entre vários detentores de notória especialização, ser considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para satisfazer plenamente o objeto do contrato. Eis suas conclusões:

“Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar por que o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço.”

Dessa forma, a contratação direta ora analisada observa integralmente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo consistente na doutrina e na jurisprudência pátria e se sustenta em motivação técnica, objetiva e juridicamente idônea, afastando qualquer impropriedade quanto à escolha do profissional especializado.

A atuação de pareceristas qualificados é imprescindível para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, garantindo que os projetos estejam alinhados aos objetivos da política cultural e que sua execução ocorra de forma eficiente e eficaz, maximizando os benefícios à comunidade. Ademais, a avaliação técnica contribui para a transparência na aplicação dos recursos e para a adequada prestação de contas, fortalecendo a confiança pública e a conformidade com as normativas legais e regulamentares.





Prontamente se verifica que a Ordenadora de Despesas trouxe uma presunção relativa acerca de sua análise referente aos serviços de avaliação dos projetos culturais, induzindo o intérprete ao entendimento de que, observada a modalidade de inexigibilidade, a solução da demanda encontra-se em consonância com o permissivo legal.

Deste modo, como forma de auxiliar a Equipe de Planejamento, conclui-se pela possibilidade da contratação de profissional especializado para execução da avaliação técnica dos projetos culturais das diversas linguagens, fomentados por meio de recursos da Política Nacional Aldir Blanc, conforme previsto na Lei Federal nº 14.399/2022 e regulamentado pelo Decreto nº 11.740/2023, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Essa possibilidade foi definida, exemplificada e debatida no Estudo Técnico Preliminar – ETP, podendo haver quaisquer alterações necessárias e cabíveis, desde que os autos retornem para nova apreciação. Em caso de prosseguimento conforme exemplificado na modalidade de inexigibilidade de licitação, autorizo o andamento do processo para todos os departamentos competentes.

Posteriormente, em atendimento ao ETP, foi encaminhado ofício à empresa F. N. Francelino Gomes, inscrita no CNPJ nº 28.653.866/0001-10, solicitando a apresentação de proposta de preço e documentos de habilitação. A empresa apresentou todos os documentos exigidos, bem como proposta de preço compatível com o objeto da contratação.

No tocante ao valor apresentado, este encontra-se devidamente justificado por meio de notas fiscais emitidas em contratações similares com a Administração Pública, comprovando a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado a seguir:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR
POTIRETAMA/CE	SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E PROGRAMAS CULTURAIS E TURÍSTICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E EMPREENDEDORISMO, DO MUNICÍPIO DE POTIRETAMA – CE, REFERENTE AO PERÍODO DE 28 DE OUTUBRO A 28 DE NOVEMBRO DE 2025.	R\$ 4.000,00
JAGUARUANA/CE	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO REFERENTE A AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DAS DIVERSAS LINGUAGENS FOMENTADOS ATRAVÉS DE	R\$ 11.500,00





	RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC-PNAB, POR MEIO DA LEI FEDERAL 14.399/2022, DE 08 DE JULHO DE 2022, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 11.740 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA / CE.	
JAGUARETAMA/CE	Contratação de serviços para realização de oficinas de elaboração de projetos, portfólios, criação e alimentação de mapa cultural e prestação de contas, durante o período de 15 (quinze) dias, bem como atendimentos para execução prática das atividades aprendidas nas oficinas, com recursos da 1ª Convocatória do PROSIEC – Secretaria da Cultura do Estado do Ceará.	R\$ 35.000,00

Tais documentos evidenciam a razoabilidade e a compatibilidade do preço apresentado, demonstrando que o valor ofertado está em consonância com as práticas de mercado e com a natureza do serviço a ser contratado.

Cumprido destacar que a justificativa de preços observa o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, podendo ser aferido por meio de contratações similares realizadas pela Administração Pública. Ademais, nos termos do § 4º do referido artigo, nas contratações diretas por inexigibilidade, o contratado deve comprovar que os preços estão em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes, por meio da apresentação de notas fiscais ou outro meio idôneo.

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

{...}

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Francisca Marlene Alves de Souza
DATA: 10/04/2026
AVANÇADA



mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Diante do exposto, **ACEITO** a proposta de preço apresentada, por considerá-la compatível com os valores praticados no mercado, tecnicamente adequada e vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Assim, esta Ordenadora de Despesas declara viável a contratação e **AUTORIZA** o prosseguimento do feito, com vistas à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam-se os autos para apreciação e demais providências cabíveis.

Jaguaribara/CE, 10 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente
Francisca Mariane Alves de Souza
Ordenadora de Despesas



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Francisca Mariane Alves de Souza
DATA: 10/04/2026
AVANÇADA